



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$		80\$
A 2.ª série	120\$		70\$
A 3.ª série	120\$		70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Ministérios das Finanças, da Marinha, da Economia e das Corporações e Previdência Social:

Decreto n.º 39 311 — Permite ao Ministro da Marinha determinar que a sardinha, o carapau ou qualquer outra espécie miúda só possam ser apresentados para venda nas lotas quando devidamente acondicionados em caixas, cabazes ou cestos com os tipos e dimensões a fixar por despacho ministerial para cada porto.

Ministério do Exército:

Decreto-Lei n.º 39 312 — Dá nova constituição ao quadro do pessoal civil dos hospitais militares, a que se refere o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 37 081 — Mantém o Hospital Militar de Doenças Infecto-Contagiosas, criado pela Portaria n.º 13 101.

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 39 313 — Determina que o Conselho de Câmbios de Angola entregue ao Governo-Geral uma determinada quantia, que sairá do fundo de reserva a que se refere o § 1.º do artigo 7.º do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 20 694, e autoriza o governador-geral a abrir um crédito para reforço de uma verba inscrita no capítulo 10.º da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor naquela província.

Decreto n.º 39 314 — Autoriza os governadores das províncias ultramarinas de Cabo Verde e Macau a abrir vários créditos destinados a ocorrer a diversos encargos — Reduz a gratificação anual atribuída ao agente que exercer as funções de caixeiro despachante de todos os serviços em S. Tomé e Príncipe.

Portaria n.º 14 497 — Abre créditos nas províncias ultramarinas de Moçambique e Timor, destinados a reforçar verbas inscritas nas respectivas tabelas de despesa e a liquidar as despesas feitas pelo Consulado de Portugal em Sydney com os preparativos do reboque do batelão *Jaco* em 1951.

Portaria n.º 14 498 — Reforça a verba inscrita no n.º 1) do artigo 1 139.º, capítulo 8.º, da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor na província ultramarina de Moçambique.

Portaria n.º 14 499 — Estabelece as precedências a que está sujeita a matrícula de alunos dos cursos de formação profissional nas províncias ultramarinas de Angola e Moçambique.

Portaria n.º 14 500 — Cria a missão de estudos de linguística banta de Moçambique e define as suas atribuições.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DA MARINHA, DA ECONOMIA E DAS CORPORAÇÕES E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Decreto n.º 39 311

Tendo-se reconhecido a necessidade de estabelecer em certas lotas, e designadamente na de Matosinhos, um cabaz-padrão para a venda da sardinha;

Sendo possível conseguir noutros centros de pesca, e pelo entendimento a estabelecer entre os vários interesses em causa, que a sardinha e outras espécies miúdas só sejam vendidas em caixas, cabazes ou cestos de determinados tipos e dimensões;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Sempre que seja considerado conveniente, poderá o Ministro da Marinha determinar que a sardinha, o carapau ou qualquer outra espécie miúda só possam ser apresentados para venda nas lotas quando devidamente acondicionados em caixas, cabazes ou cestos com os tipos e dimensões fixados em conformidade com o estabelecido no artigo seguinte.

Art. 2.º A determinação a que se refere o artigo anterior e a fixação dos tipos e dimensões das caixas, cabazes ou cestos serão feitas por despacho do Ministro da Marinha para cada porto, mediante proposta elaborada por uma comissão presidida pelo capitão do porto e de que façam parte representantes da Direcção-Geral das Alfândegas, do Grémio dos Armadores da Pesca da Sardinha, do Instituto Português de Conservas de Peixe e da Junta Central das Casas dos Pescadores, proposta sobre que deverá ser ouvida a Comissão Central de Pescarias.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Agosto de 1953. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *José Soares da Fonseca*.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição Geral

Decreto-Lei n.º 39 312

Considerando a necessidade de aumentar o pessoal civil do Hospital Militar Principal, constante do quadro a que se refere o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 37 081, de 2 de Outubro de 1948;

Tendo-se reconhecido a conveniência de criar uma secção cirúrgica para a família militar no Hospital Mili-

tar Regional n.º 2 e não existindo no quadro atrás referido pessoal suficiente para atribuir à referida secção;

Atendendo ainda a que a Portaria n.º 13 101, de 18 de Março de 1950, pela qual se criou o Hospital Militar de Doenças Infecto-Contagiosas, carece de força legal bastante para produzir os seus efeitos, tanto no que respeita ao regular funcionamento do Hospital, como quanto à admissão e manutenção ao serviço do pessoal

civil contratado e assalariado necessário ao bom desempenho da sua missão;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O quadro do pessoal civil a que se refere o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 37 081, de 2 de Outubro de 1948, passa a ter a constituição seguinte:

Designação	Hospital Militar Principal	Hospital Militar de Doenças Infecto-Contagiosas	Hospitais militares regionais			
			N.º 1	N.º 2	N.º 3	N.º 4
a) Contratado						
Técnicos de serviço	2	-	1	-	-	-
Ecónoma	1	-	-	-	-	-
Escriturária	1	-	-	-	-	-
Contínuos e porteiros	(a) 9	(b) 2	(c) 2	(c) 2	-	-
Electricistas	1	1	1	-	-	-
Chefes de cozinha	1	-	1	-	-	-
Chefes de copa	1	-	1	-	-	-
Chefes de rouparia	2	-	1	-	-	-
Enfermeira-chefe	1	-	-	-	-	-
Enfermeiras de 1.ª ou 2.ª classe	6	-	2	2	-	-
Ajudantes de enfermeira	3	-	-	-	-	-
Preparador de laboratório	1	-	-	-	-	-
Ajudante de preparador de laboratório	1	-	-	-	-	-
b) Assalariado						
Cozinheiros ou cozinheiras	2	1	-	1	1	1
Ajudantes de cozinheiro ou cozinheira	2	1	1	1	1	1
Barbeiros	1	1	1	1	1	1
Roupeira	-	-	-	1	-	-
Costureiras	5	1	2	1	-	-
Lavadeiras	5	3	3	2	2	2
Criadas	6	2	3	2	-	-
Jardineiros	(c) 2	-	(c) 1	(c) 1	-	-
Serralheiros	1	1	-	-	-	-
Carpinteiros	1	1	1	-	-	-
Pintores	1	1	1	-	-	-
Pedreiros	1	1	1	-	-	-
Picheleiro	-	-	1	-	-	-

(a) Quatro serão praças reformadas.

(b) Praças reformadas.

(c) Ou praças reformadas.

Art. 2.º É mantido o Hospital Militar de Doenças Infecto-Contagiosas, criado pela Portaria n.º 13 101, de 18 de Março de 1950, competindo a sua administração à assistência aos tuberculosos do Exército.

Art. 3.º No corrente ano económico os vencimentos e salários do pessoal civil aumentado ao quadro referido no artigo 1.º deste diploma serão satisfeitos em conta das disponibilidades das correspondentes verbas inscritas no actual orçamento do Ministério do Exército e por providência orçamental adequada, sem qualquer aumento de encargos.

Art. 4.º Os vencimentos do pessoal civil contratado e assalariado a que se refere o presente diploma que não estiver considerado nas tabelas publicadas em cumprimento do disposto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 36 611, de 24 de Novembro de 1947, serão fixados em tabela aprovada pelo Ministro do Exército, com o acordo do Ministro das Finanças.

Art. 5.º Consideram-se devidamente legalizados, para todos os efeitos, os pagamentos de vencimentos realizados até à data do presente diploma ao pessoal que transitou, nos termos da Portaria n.º 13 101, de 18 de Março de 1950, do Hospital Militar Principal para o Hospital Militar de Doenças Infecto-Contagiosas.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Agosto de 1953. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros

ros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Virissimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

1.ª Repartição

Decreto n.º 39 313

Tendo em vista o § 1.º do artigo 150.º da Constituição, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º do mesmo diploma, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O Conselho de Câmbios de Angola entregará ao Governo-Geral da mesma província a importância de 8.000.000,00, que sairá do fundo de reserva a que se refere o § 1.º do artigo 7.º do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 20 694, de 31 de Dezembro de 1931.

Art. 2.º Fica o governador-geral autorizado a abrir, observadas as disposições legais aplicáveis, um crédito especial de 8:000.000,00, com contrapartida na receita criada pelo artigo anterior, destinado a reforçar a verba do capítulo 10.º, artigo 1 046.º, n.º 29), alínea b) «Encargos gerais — Diversas despesas — Despesas eventuais — Não especificadas — A pagar na província», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor.

§ único. A importância do crédito especial referido neste artigo só pode ser aplicada por proposta do Governo-Geral e despacho do Ministro do Ultramar.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Agosto de 1953.—FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Maria Sarmento Rodrigues*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Angola.—*M. M. Sarmento Rodrigues*.

Decreto n.º 39 314

Considerando que é indispensável providenciar no sentido de resolver a situação deficitária da exploração do lugre motor *Senhor das Areias*, não só pela cobertura do *deficit* verificado no ano findo, mas também pela atribuição de um subsídio compatível com as suas necessidades efectivas;

Tornando-se também necessário autorizar a legalização de determinada despesa em Macau e reduzir uma gratificação, por excessiva, fixada em S. Tomé e Príncipe;

Tendo em vista o § 1.º do artigo 150.º da Constituição, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º do mesmo diploma, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Fica o governador de Cabo Verde autorizado a abrir, observadas as disposições legais aplicáveis, servindo de contrapartida os saldos das contas de exercícios findos, os seguintes créditos especiais:

a) Um de 147.655\$62, destinado a legalizar as despesas feitas em 1952, além das receitas cobradas, pela comissão administrativa do lugre motor *Senhor das Areias*;

b) Outro de 200.000\$, destinado a elevar para 350.000\$ o subsídio atribuído ao mesmo lugre motor na tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor.

Art. 2.º A gratificação especial anual de 24.000\$ atribuída ao agente que exercer as funções de caixeiro despachante de todos os serviços em S. Tomé e Príncipe pelo artigo 30.º do Decreto n.º 39 028, de 6 de Dezembro de 1952, é fixada na quantia de 12.000\$.

Art. 3.º Fica o governador de Macau autorizado a abrir, observadas as disposições legais aplicáveis, um crédito especial da quantia de \$460,85, servindo de contrapartida disponibilidades ou recursos orçamentais, destinado a legalizar o pagamento dos vencimentos abonados, na metrópole, em Dezembro de 1951 ao administrador de 2.ª classe Alberto Eduardo da Silva, feito sem disponibilidades na dotação pela qual devia correr a despesa.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Agosto de 1953.—FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Maria Sarmento Rodrigues*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Cabo Verde, S. Tomé e Príncipe e Macau.—*M. M. Sarmento Rodrigues*.

2.ª Secção

Portaria n.º 14 497

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, com contrapartida nos saldos das contas de exercícios findos, abrir os seguintes créditos especiais:

1) Em Moçambique

Nos termos do artigo 8.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946:

a) Um de 500.000\$, destinado a reforçar a verba do capítulo 9.º, artigo 1 254.º, n.º 2) «Serviços de marinha — Missão hidrográfica — Pagamento de serviços — Diversos serviços — Para carvão, óleos, tintas, reparações, sinais, expediente, outras despesas e pagamento ao pessoal indígena e despesas com o hidroavião, nos termos do artigo 8.º do Decreto n.º 16 878», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor.

Nos termos do § 2.º do artigo 9.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946:

b) Um de 800.000\$, destinado a reforçar a verba do capítulo 10.º, artigo 1 261.º, n.º 4), alínea b) «Encargos gerais — Deslocações de pessoal — Passagens de ou para o exterior — Por quaisquer outros motivos — A pagar na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor.

c) Um de 60.000\$, destinado a reforçar a verba do capítulo 10.º, artigo 1 262.º, n.º 33), alínea a) «Encargos gerais — Diversas despesas — Despesas com assistência médica, tratamento e internamento em hospitais, manicómios, casas de saúde e sanatórios de funcionários civis do activo, aposentados e operários do Estado — Na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor.

2) Em Timor

Nos termos do § 2.º do artigo 9.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946:

a) Um de 20.000\$, destinado a reforçar a verba do capítulo 10.º, artigo 236.º, n.º 21), alínea a) «Encargos gerais — Diversas despesas — Despesas com a assistência médica, tratamento e internamento em hospitais, manicómios, casas de saúde e sanatórios de funcionários civis do activo, aposentados e operários do Estado — A pagar na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor.

Nos termos do artigo 17.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946:

b) Um de \$21.000,00, destinado a liquidar as despesas feitas pelo Consulado de Portugal em Sydney com os preparativos do reboque do batelão *Jaco* em 1951.

Ministério do Ultramar, 12 de Agosto de 1953.—Pelo Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*, Subsecretário de Estado do Ultramar.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique e Timor.—*R. Ventura*.

Portaria n.º 14 498

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 4.º, conjugado com o artigo 6.º, do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950, reforçar com 750.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 1 139.º, n.º 1) «Serviços militares — Despesas com o material — Construções e obras novas — Construções e grandes reparações nos aquartelamentos e

edifícios militares», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor em Moçambique, usando para contrapartida igual quantia a sair das disponibilidades existentes na verba do capítulo 8.º, artigo 1 136.º, n.º 1), alínea a) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da mesma tabela de despesa.

Ministério do Ultramar, 12 de Agosto de 1953. — Pelo Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*, Subsecretário de Estado do Ultramar.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *R. Ventura*.

Direcção-Geral do Ensino

Portaria n.º 14 499

Em vista da necessidade de se estabelecerem as precedências a que está sujeita a matrícula de alunos dos cursos de formação profissional, em obediência ao disposto no n.º 2) do artigo 373.º do Estatuto do Ensino Profissional Industrial e Comercial, aplicado às províncias ultramarinas de Angola e Moçambique pela Portaria n.º 13 885, de 15 de Março de 1952: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, que as referidas precedências sejam as seguintes:

I) Nos cursos de formação de índole industrial:

- a) Matemática e Elementos de Física e Química — precedentes de Tecnologia do 3.º ano do curso;
- b) Geografia (da secção preparatória) — precedente de História, idem;
- c) Nestes cursos também deverá observar-se, nos casos em que a disciplina de Tecnologia estiver dividida, a precedência, para o início de uma das divisões, do ano ou anos anteriores das restantes.

II) Nos cursos de formação de índole artística (incluindo os gráficos):

- a) Elementos de Física e Química — precedente de Química Aplicada;
- b) Desenho de Projectões e Perspectiva — precedente de Desenho de Mobiliário;
- c) Desenho de Observação e de Ornato — precedente do ano seguinte de Desenho de Figura e de Composição Decorativa;
- d) Geografia (da secção preparatória) — precedente de História, idem.

III) No curso de formação feminina:

- a) Francês — precedente de Dactilografia.

IV) No curso geral de comércio:

- a) Cálculo Comercial — precedente do 2.º ano de Contabilidade;
- b) Ciências Físico-Naturais — precedente de Mercadorias.

Ministério do Ultramar, 12 de Agosto de 1953. — O Ministro do Ultramar, *Manuel Maria Sarmento Rodrigues*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola e Moçambique. — *M. M. Sarmento Rodrigues*.

Junta das Missões Geográficas e de Investigações do Ultramar

Comissão Executiva

Portaria n.º 14 500

Tendo em atenção as disposições do Decreto-Lei n.º 35 395, de 26 de Dezembro de 1945, e em execução do fixado no n.º 7.º do artigo 11.º do mesmo decreto-lei, sob proposta da Junta das Missões Geográficas e de Investigações do Ultramar: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

1.º É criada na Junta das Missões Geográficas e de Investigações do Ultramar a missão de estudos de linguística banta de Moçambique, com o objectivo de estudar sistematicamente as linguas bantas daquela província ultramarina.

2.º Compete à missão:

a) Executar os estudos referidos, começando pela zona de ronga ou landim, onde procederá a um inquérito junto dos indígenas, com a seguinte orientação geral:

1) Coligir o maior número possível de vocábulos e respectivas aceções, para a feitura de um dicionário ronga-português e português-ronga;

2) Anotar, por meio de caracteres fonéticos, a pronúncia local de cada vocábulo;

3) Explorar, dentro do exequível, o problema das etimologias rongas, quer pela observação dos elementos fonéticos e sémiacos colhidos na zona do ronga, quer pela comparação desses elementos com os paralelos de outras linguas bantas;

4) Compendiar as particularidades sintácticas que porventura hajam escapado à observação de Junod, Farinha e Quintão nas respectivas gramáticas.

b) Com os elementos coligidos, organizar, para publicação, um dicionário ronga-português e português-ronga.

3.º A missão será constituída por um só investigador, com a categoria de chefe de missão, nos termos do § 2.º do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 35 395.

4.º O investigador a que se refere o artigo 3.º será abonado de harmonia com o regulamento aprovado pela Portaria n.º 12 215, de 26 de Dezembro de 1947, completado com a Portaria n.º 12 276, de 5 de Fevereiro de 1948, e da forma seguinte:

a) Na metrópole e em viagem, os vencimentos conforme o estabelecido no quadro II do regulamento;

b) No ultramar, os vencimentos conforme o estabelecido no quadro III do regulamento, acrescidos dos subsídios diário e de campo, conforme a tabela seguinte:

Subsídio diário	120\$00
Subsídio de campo	150\$00

5.º A missão durará até 31 de Dezembro de 1953, devendo, dessa data até 1 de Março de 1954, apresentar o relatório dos trabalhos executados e, no decurso do biénio de 1954-1955, entregar, para publicação, o original do estudo realizado, sem direito a qualquer vencimento ou remuneração posterior a 31 de Dezembro de 1953.

Ministério do Ultramar, 12 de Agosto de 1953. — O Ministro do Ultramar, *Manuel Maria Sarmento Rodrigues*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *M. M. Sarmento Rodrigues*.